

RAZÕES DO VOTO.

Neste momento passo a reanalisar as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sinvaldo Santos Brito, em razão de um possível erro de cálculo suscitado pelo gestor.

Inicialmente ressalto que o processo de Contas Anuais de Governo cumpriu o devido processo legal, bem como, foi oportunizado ao gestor responsável o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme pode se comprovar nos documentos digitais constantes dos autos.

Nos termos da informação prestada pela Gerência de Processo Diligenciados (doc. 139439/14) o gestor apesar de validamente citado por meio do Ofício n.º 435/2014 (doc. 129773/14) encaminhado via malote digital em 17/07/14, conforme o Termo de Envio anexo aos autos (doc. 129777/14) e Recebido na Prefeitura em 18/07/14, conforme o Termo de Recebimento (doc. 130869/14), não apresentou defesa, sendo declarado revel por meio do Parecer Prévio n.º 41/2014.

Em deliberação Plenária, que culminou com a emissão do Parecer Prévio nº 41/2014 – TP, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 472, de 25/09/2014, às págs. 14, 15 e 16, o Tribunal Pleno acompanhando a unanimidade o voto deste Relator, emitiu parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

Irresignado com a decisão o gestor responsável ingressou com Recurso Ordinário distribuído ao Conselheiro Domingos Neto, que em decisão Singular n. 1691/DN/2014, publicada no Diário Oficial de Contas, edição n.º524, de



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

09/12/2014, proferiu juízo negativo de admissibilidade não conhecendo do Recurso Ordinário, em razão da ausência de previsão legal.

Contudo, entendeu sua Ex.^a, que a matéria ensejadora de tal pedido diz respeito a erro material de cálculo, podendo ser corrigido de ofício pelo Relator que proferiu a decisão, encaminhando os autos ao meu Gabinete.

Ao analisar os fatos e considerando a manifestação esposada pelo Conselheiro Domingos Neto, e, em razão de que o processo de Contas Anuais de Governo não comporta recursos, e ainda, considerando o princípio da verdade real que fundamenta os atos no âmbito do TCE e a possibilidade do Relator corrigir seus próprios erros quando eivados de vícios, após ouvido o Ministério Público de Contas – 9 encaminhei os autos a Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria para análise e manifestação.

Em Relatório Técnico fundamentado (doc. 25922/2015) a equipe técnica apresentou a seguinte conclusão:

Quanto a irregularidade n. 5.1 - AA 01. Limite Constitucional/Legal Gravíssima. Aplicação de R\$ 4.500.273,00, correspondente a 17,25% da receita base de R\$ 26.087.540,78 na manutenção e desenvolvimento do ensino, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, item 4.4.2.1.1.

Analizadas as justificativas e documentos juntados na defesa a equipe técnica concluiu que:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

“Quanto ao item 01, os dados que serviram de base para apuração dos gastos com educação foram extraídos do anexo 7 (páginas 43/47 do documento externo nº 112899, contas anuais de governo autos digitais), enviado pelo próprio gestor, sendo que este anexo deve ser elaborado pelo valor empenhado, e não pelo liquidado ou pago, porém foi encaminhado em anexo página 190/194 do documento externo nº 163558 autos digitais, o anexo 07 devidamente corrigido, onde passamos a considerar no demonstrativo de gastos com Educação no exercício de 2013;

Quanto ao item 03, a relação de restos a pagar pagos em 2013, enviada nas contas anuais de governo (Páginas 111/112 do documento externo nº 112899, contas anuais de governo autos digitais), não identificava os restos a pagar processados dos não processados, motivo pelo qual não foi considerado no demonstrativo de gastos. Com o envio das informações corretas página 173 do documento externo nº 163558 autos digitais, passaremos a considerar no demonstrativo de gastos com Educação no exercício de 2013;

Quanto ao item 04, as alegações apresentadas não procedem tendo em vista que para considerarmos apenas os valores liquidados das despesas do FUNDEB, seria necessário as informações dos saldos financeiros do fundo, do exercício anterior e o saldo que passa para o exercício seguinte, onde obtêm-se o valor correto a ser reduzido, utilizando-se a seguinte fórmula: saldo do exercício anterior mais valor recebido no exercício atual, menos saldo para o exercício seguinte, igual a gastos com recursos do FUNDEB, considerando que o gestor não enviou estas informações, foi reduzido o valor total recebido do FUNDEB no exercício de 2013, motivo pelo qual mantemos no demonstrativo o valor recebido;

Quanto ao item 05, realmente não foi reduzido os valores recebidos dos programas de alimentação escolar, onde passaremos a considerar no novo demonstrativo.”

E com base nos novos argumentos apresentou o demonstrativo de gastos com as devidas correções:

Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF)		Cálculo elaborado no relatório técnico preliminar pela equipe técnica anexo 7 da 4.320/64)	Cálculo Corrigido após análise da defesa
	Total da despesa empenhada no ensino (art. 212,CF)	13.743.823,48	14.424.972,25
(-)	Restos a pagar não processados do ensino, inscritos no exercício (Recursos Próprios)	,00	,00
(-)	Restos a pagar não processados do ensino, inscritos no exercício (convênios, programa e Fundeb)	73.685,75	73.685,75
(=)	Despesas empenhadas e liquidadas no ensino na função 12	13.670.137,73	14.351.286,50



Tribunal de Contas
Mato Grosso



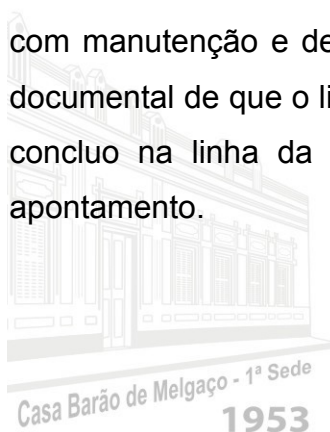
GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

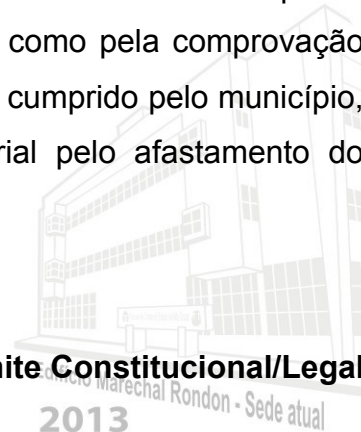
	no exercício		
(+)	Despesas liquidadas em 2013 decorrentes de RP não processados inscritos em exercícios anteriores, no ensino, exceto as de convênios, programas e Fundeb		1.266.200,00
(-)	Restos a pagar do ensino processados em 2013 a serem pagos com recursos próprios, sem disponibilidades financeiras para pagamento (conforme quadro 4.3.)	0,00	0,00
(+)	Despesas intra orçamentárias ref. à parte patronal da previdência própria do ensino custeadas com recursos próprios (somente nos casos em que essas despesas, dotação 3.1.90.13, não foram empenhadas na função 12-Educação)	0,00	0,00
(+)	Valor retido referente ao Fundeb	4.313.806,67	4.313.806,67
(-)	Despesas liquidadas do Fundeb (receita 17240100)	10.428.026,49	10.428.026,49
(-)	Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao ensino (Quadro 4.4)	2.481.311,92	2.103.763,92
(-)	Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino (Merenda Escolar Quadro 4.5)	574.332,99	574.332,99
(=)	Total de recursos aplicados no ensino provenientes de impostos	4.500.273,00	6.825.169,77
	Total da Receita Base	26.087.540,78	26.241.695,64
	Percentual sobre a receita base	17,25%	26,00%
	Limite mínimo s/ a receita base	25,00%	25,00%
	Situação	Irregular	Regular

Após as correções das informações prestadas a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade, sendo acompanhado na íntegra pelo Ministério Público de Contas.

Em razão da correção dos dados referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino gastos, bem como pela comprovação documental de que o limite mínimo de aplicação no ensino foi cumprido pelo município, concluiu na linha da equipe técnica e do Parecer Ministerial pelo afastamento do apontamento.



Quanto ao item 06.1. - AA 03. Limite Constitucional/Legal





Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Gravíssima. Aplicação de somente R\$ 6.010.809,37 na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondente a 57,64% da receita do referido fundo que foi de R\$ 10.428.026,49, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação, item 4.4.2.1.2.

O gestor alega que o cálculo das despesas relativas à aplicação dos 60% do FUNDEB encontra-se equivocado, tendo em vista que o relatório de auditoria aponta que este foi de apenas R\$ 6.010.809,37, correspondendo a 57,64%, quando na realidade, importou em R\$ 6.653.424,60 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) equivalente a 63,80% (fls nº 164 a 166).

A equipe técnica analisou as justificativas e documentos juntados na defesa e constatou-se que os dados que serviram de base para apuração dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB foram extraídos do anexo 7 (páginas 43/47 do documento externo nº 112899, contas anuais de governo autos digitais), porém foi encaminhado em anexo páginas 176/177 e 190/194 do documento externo nº 163558 autos digitais, a relação de despesas com pessoal e o anexo 07 devidamente corrigido, motivo pelo qual elaboramos um novo demonstrativo com os valores corrigidos, a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Valor da receita do FUNDEB	10.428.026,49
Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil, fundamental e especial	6.564.103,06
% da aplicação s/ a receita do FUNDEB	62,94%
Limite percentual mínimo	60%
Situação	Regular

Fonte: ANEXO 10 – Demonstrativo da receita orçada com a arrecadada consolidado e Anexo 07 da Lei 4.320/64 Fls. 190/194 do documento externo nº 163558

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Corrigidos os cálculos a equipe técnica sanou a
Edifício Marcial Rondon - Sede atual
2013

irregularidade, sendo acompanhada pelo Procurador de Contas.

Também neste caso entendo que por motivo de justiça e em razão da comprovação documental dos gastos realizados pelo município entendo que o apontamento deve ser sanado.

Quanto ao item 07.1. - AA 04. Limite Constitucional/Legal Gravíssima. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 29.267.177,91, correspondente a 61,69% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo que é de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, item 4.4.4.2.

Sobre este item, o Gestor informa que o item (valores) está equivocado, uma vez que a despesa total, do Poder Executivo, com pessoal, foi de apenas R\$ 25.565.576,92, equivalente a apenas 53,89% da Receita Corrente Líquida de R\$ 47.440.742,22.

Em sua manifestação sustenta o gestor que a equipe de auditoria incluiu erroneamente no cálculo da despesa com pessoal, o valor de R\$ 3.721.283,39 da Fundação Uniselva, despesas estas que não devem ser computadas no gasto de pessoal, pelo fato de que se trata de ações complementares na área da saúde (fls nº 183 a 210), já tendo este TCE decidido que despesas desta natureza não fazem parte do gasto com pessoal, conforme consta na Resolução nº 016/2013 (*Processo nº 10.983-5/2013*)

Ao reanalisar o item a equipe técnica entende que no caso não houve erro de cálculo e que a Resolução de Consulta nº 16/2013-TCE/MT em seu item 4., estabeleceu alguns requisitos para contratação de despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde para não serem computadas no

cálculo da despesa com pessoal, e que estes critérios não foram cumpridos nas contratações analisadas, razão pela qual manteve o apontamento, sendo acompanhada por seus próprios fundamentos no parecer ministerial.

Entendo na linha do que vem decidindo este Tribunal de Contas, que a prestação de serviços médicos hospitalares tem natureza complexa e como tal deve ser analisada com cautela. O contrato celebrado entre a Uniselva e a Prefeitura tem por objeto a prestação de serviços para executar ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de saúde e educação e saúde.

Nesta linha de entendimento esta Corte de Contas firmou entendimento por meio da Resolução de Consulta 16/2013, nos seguintes termos:

1º) COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REQUISITOS. DESPESA COM PESSOAL. INCLUSÃO NO LIMITE. REQUISITOS.

1) As entidades político administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis.

2) A Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação.

3) A complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos: **a)** preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos; **b)** celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular; **c)** integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde; **d)** regulamentação legal pela entidade político administrativa; e, **e)** depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei. **4)** As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos: **a)** não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; **b)** não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e, **c)** os serviços de saúde não sejam



transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

2º) SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INICIATIVA PRIVADA. CREDENCIAMENTO “CHAMAMENTO PÚBLICO”. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS.

1) Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento.

2) Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde é necessário: **a)** dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; **b)** que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; **c)** fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; **d)** consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; **e)** estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; **f)** permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e, **g)** fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço.

3º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADAS COMO COOPERATIVAS. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO.

1) Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento.

2) Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.

4º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADA COMO COOPERATIVAS DE TRABALHO. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

No procedimento licitatório, inclusive em credenciamento, para a contratação de cooperativas de trabalho, o contratante deve incluir no custo da proposta do licitante a parcela referente à



contribuição previdenciária patronal ao RGPS, a encargo do tomador dos serviços, nos termos do artigo 201, III, do Decreto Federal nº 3.048/1.999.

5º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBSIDIARIEDADE TRABALHISTA DO PODER PÚBLICO CONTRATANTE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PRECAUÇÕES. O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.

Em irretocável parecer a Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas justificou a posição adotada por esta Corte de Contas, com os precedentes argumentos:

“A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que fornece os serviços públicos de saúde por meio do sistema único, financiado pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

No entanto, a própria Lei Maior admitiu que instituições privadas, com intuito de expandir os serviços públicos de saúde, participassem do sistema único de forma complementar, sempre observando as diretrizes deste, tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme dispositivos a seguir:

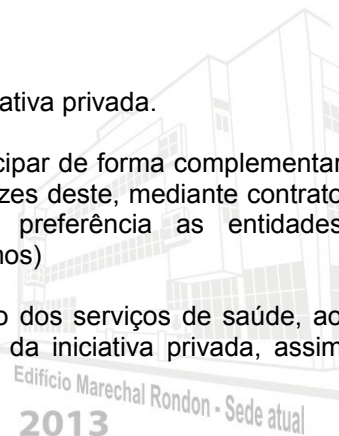
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifamos)

A Lei nº 8.080/90 que trata da organização dos serviços de saúde, ao dispor sobre a participação complementar da iniciativa privada, assim estabelece:



Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS). (grifamos)

Assim a possibilidade da participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos de saúde em caráter exclusivo de complementariedade resta caracterizada, conforme regulamentação do Ministério da Saúde, quando a estrutura estatal se mostrar insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população e não houver meios para a ampliação dos serviços públicos já oferecidos, nos termos do art. 2º da Portaria MS nº 1.034/2010, *in verbis*:


Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

- I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,
- II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. (grifamos)

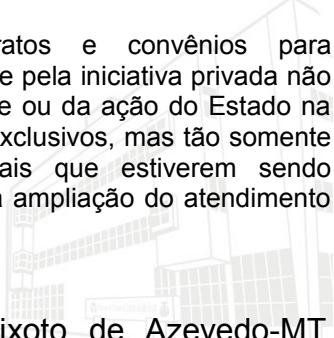
Desta maneira, resta evidenciado que a complementação quer significar que não é possível a transferência para a iniciativa privada da execução de todo serviço de saúde oferecido à população, mas tão somente aquela demanda a qual o Estado, seja por falta de estrutura física, seja pela insuficiência de pessoal, naquele momento não consegue atender.

Assim, infere-se que a complementação não é uma faculdade colocada à discricionariedade da Administração, mas só pode ocorrer se restarem comprovados requisitos que lhe autorize.

Desta forma, a celebração de contratos e convênios para complementação do serviço público de saúde pela iniciativa privada não tem por escopo a substituição da titularidade ou da ação do Estado na prestação de serviços públicos típicos não exclusivos, mas tão somente o de complementar as atividades estatais que estiverem sendo executadas de forma insuficiente e que cuja ampliação do atendimento público seja impossível naquele momento.”



Observe que no Município de Peixoto de Azevedo-MT, existe um Hospital, com 79 leitos, sendo 66 de enfermagem e 07 de Pronto





Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Atendimento, que atende a população dos municípios vizinhos e até de outros estados.

Conforme apontou o gestor, a despesa com pessoal, em valores que superam a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) anuais, correspondente, em 2013, ao peso de mais de 12% da RCL. Assim, medidas administrativas foram tomadas no sentido de adequar a despesa com pessoal aos limites da LRF, sendo firmado um contrato com a Fundação Uniselva, para execução de forma complementar de parte dos serviços de saúde.

Nas razões apresentadas pelo gestor, este demonstra que buscou junto aos governo estadual e federal a reestadualização do referido hospital, contando inclusive com o apoio da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, sendo celebrado o Termo de Acordo (fls nº 211 a 227), no qual o Estado assumirá a gestão da Unidade Hospitalar, e permitirá, desta forma, a adequação definitiva dos gasto com pessoal aos índice LRF.

Estas ações permitem observar que não há no caso em análise a intenção deliberada do gestor em burlar a regra para reduzir seus gastos com pessoal, o que houve foi uma ação planejada do gestor municipal, no exercício de sua discricionariedade, de resolver o problema que lhe foi afeto utilizando para tal o permissivo legal colocado a sua disposição, qual seja o artigo 24 da Lei nº 8.080/90 que trata da organização dos serviços de saúde, e o art. 2º da Portaria MS nº 1.034/2010.

Outro ponto que merece destaque neste momento, refere-se ao argumento utilizado pela equipe de auditores da quinta relatoria, quando da análise dos argumentos lançados pela defesa no documento 166820/2014, verbis:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

“Foram analisadas as justificativas e documentos juntados na defesa e esclarecemos que:

1. A Resolução de Consulta nº 16/2013-TCE/MT em seu item 4. estabeleceu alguns requisitos para contratação de despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde para não serem computadas no cálculo da despesa com pessoal, conforme abaixo transcrito:

4) As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada **não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos** cumulativos: **a)** não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; **b)** não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; **e, c)** os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

2. Na análise das medições 28º a 33º (Páginas 225 a 291 do anexo ao relatório técnico contas anuais de gestão 2013 processo nº 75990-2013) constatou-se que as despesas tratam-se de pagamentos de profissionais de saúde, tais como: Auxiliar Cirúrgico, Fisioterapeuta, Odontólogo, Enfermeira, Médico Pediatra, plantonistas, etc., por serviços prestados no Hospital Municipal, PSF, etc., cargos estes constantes no lotacionograma da prefeitura, portanto despesas com pessoal da saúde, contrariando o disposto na alínea “a” do item 04 da Resolução de Consulta nº 16/2013-TCE/MT;

3. Os referidos profissionais prestam serviços nas dependências do Hospital Municipal, PSF, ou seja, caracteriza relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. Para caracterizar a relação de emprego basta atender pelo menos um dos seguintes requisitos: a) Trabalho prestado por pessoa física; b) Pessoaalidade; c) Não eventualidade na prestação do trabalho; d) Onerosidade; e) Subordinação, contrariando o disposto na alínea “b” do item 04 da Resolução de Consulta nº 16/2013-TCE/MT;

5. A prestação de serviços ocorreu nas dependências do Hospital Municipal, PSF, portanto não caracteriza ações complementares dos serviços de saúde. Para caracterizar é necessário que os serviços sejam prestados nas instalações próprias da contratada, com recursos humanos e materiais da contratada.

6. Os artigos 5º e 6º do Estatuto da UNISELVA (<http://www.fundacaouniselva.org.br/documentos/EstatutoeEscrituraP%C3%BAblica.PDF>) dispõe que: “Artigo 5º. A FUNDAÇÃO UNISELVA terá como objetivos gerais promover e subsidiar, com recursos próprios, programas de pesquisa, prestar serviços técnicos, remunerados ou não, exercer e divulgar outras atividades que signifiquem contribuição para o desenvolvimento técnico, científico e assistencial, bem como captar e alocar recursos para o desenvolvimento de programas que coadunem com sua definição.”

“Artigo 6º. Constituem objetivos específicos da FUNDAÇÃO UNISELVA”:



2013
Palácio Marechal Rondon - Sede atual

- I. Apoiar as atividades de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional da UFMT;
 - II. Apoiar as atividades suplementares da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, através de seus respectivos órgãos, na consecução de seus objetivos finalísticos;
 - III. Prestar serviços técnicos, científicos e culturais, remunerados ou não a Universidade e à Comunidade, inclusive na comercialização de produtos;
 - IV. Zelar para que os convênios, contratos, ajustes e acordos atendam aos objetivos de proponentes e contratantes;
 - V. Apoiar a divulgação do conhecimento científico, tecnológico e cultural, através de livros, periódicos e de outras formas de comunicação de textos, dados, som e imagem, especialmente por canais televisivos educativos e editoras universitárias;
 - VI. Apoiar a aplicação do conhecimento científico, tecnológico e cultural através da consolidação, registro e gerenciamento de direitos de propriedade intelectual;
 - VII. Promover intercâmbio com outras Instituições congêneres ou similares em nível nacional e internacional;
 - VIII. Apoiar a participação do corpo docente, discente e técnico administrativo em cursos e eventos e outras atividades que possibilitem o desenvolvimento e aprimoramento.
- Parágrafo Único – para a consecução de seus objetivos a FUNDAÇÃO UNISELVA poderá atuar diretamente ou através de convênios, contratos, ajustes ou acordos com entidades nacionais ou internacionais.

Como se vê nos objetivos da Fundação não dispõe sobre a complementação dos serviços de saúde pública, não atendendo os requisitos previstos no item 02 e alínea “c e d” do item 03 da citada Resolução de Consulta;”

Inicialmente é preciso esclarecer que nos autos do Processo nº. 145564/2013, referente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, o Plenário desta Corte de Contas por unanimidade acompanhando o Voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto vista do Conselheiro Valter Albano emitiu o Parecer Prévio Favorável n. 140/13 TP.

Também naquelas contas, o contrato com a Fundação Uniselva já havia sido questionado pela auditoria, e em seu voto vista assim se manifestou o Conselheiro Valter Albano:

“O motivo que levou à conclusão sobre o excedente de despesas com

peçoal, decorre da inclusão dos gastos com o contrato 94/10, firmado entre o Município e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – FUFMT, com interveniência da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - Fundação Uniselva, cujo objeto é a prestação de serviços para a **“execução de ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de saúde e de educação em saúde”**.

Segundo a equipe técnica, o gestor não comprovou nos autos a finalidade da contratação, por isso considerou que o valor total do contrato – **R\$ 3.294.987,89 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos)** deve ser incluído no cálculo do limite das despesas com pessoal.

Solicitei vistas do processo por duas razões. Primeiro, porque a questão envolvendo a prestação de serviços médico-hospitalares é de extrema complexidade e deve ser analisada com cautela. E segundo, porque esse assunto já foi objeto de debate em outras contas semelhantes, e nessas ocasiões, este Tribunal entendeu que cada uma delas precisa ser analisada dentro das suas especificidades e da realidade de cada município.

Pois bem. Analisando o processo, verifiquei que o contrato celebrado com a Uniselva tem por objeto a prestação de serviço para **executar ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de saúde e de educação em saúde.**

Muito embora a Secex tenha concluído que toda a despesa decorrente dessa contratação foi com o pagamento de mão de obra, verifiquei no Plano de Trabalho, e também no Sistema Aplic, que vários projetos foram executados, a exemplo da capacitação de profissionais de saúde e educação em saúde indígena - Programa 0083 – Saúde Indígena – no valor de R\$ 162.567,44 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Esse gasto não se amolda ao conceito de despesa com pessoal para fins de apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. São despesas com prestação de serviços pontuais e especializados, visando a execução de programas governamentais específicos. Os referidos serviços não correspondem às atribuições de categorias funcionais, e também não caracterizam relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço, nos termos da Resolução de Consulta 16/131, deste Tribunal. Essas razões são suficientes para excluir essa despesa do cômputo do percentual com gasto de pessoal.

Não vou aqui analisar se parte dos serviços prestados pela contratada estão ou não substituindo servidor público - essa questão compete à auditoria nas contas de gestão e não nas contas de governo. O que alias, foi feito no julgamento das Contas de Gestão, exercício 2013, do



Município de Peixoto de Azevedo, ocasião em que este Tribunal aplicou multa ao gestor e recomendou a imediata promoção de concurso público para regularizar a situação.

Também não vou definir se o valor integral desse contrato deve ser afastado ou computado no total dos gastos com pessoal do Executivo porque não tenho subsídios suficientes para distinguir quais serviços foram destinados para as ações complementares de assistência à saúde e capacitação de profissionais de saúde e de educação em saúde, e quais estão servindo para substituir servidor público. Reconheço que há casos em que tais despesas caracterizam sim a substituição de pessoal, porém, há outros que não. Para identificá-los acertadamente, seria necessária uma análise mais profunda ou até mesmo uma nova auditoria sobre esses valores, o que não compete ao julgamento dessas contas.”

Conforme citado, no trecho do voto vista do Conselheiro Valter Albano, a análise dos serviços prestados pela contratada para saber se estão ou não substituindo servidor público deve ser em auditoria de contas de gestão e não nas de governo.

Também neste caso não é possível afirmar que todo o valor contratado deve ser incluído no computo do limite dos gastos de pessoal, ou se somente uma parte dele é que deve ser lançada. Conforme o objeto contratado e o plano de trabalho, existem diversos cursos de capacitação e treinamento de pessoal que estão incluídos no contrato. Contudo no relatório técnico da equipe os valores foram glosados em sua integralidade, não havendo possibilidade deste Relator apreciar individualmente os gastos apurados.

A irregularidade apontada pela relatoria, 07.1. refere-se aos gastos com pessoal do Poder Executivo e que totalizaram o montante de R\$ 29.267.177,91, correspondente a 61,69% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo que é de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Nas contas anuais de gestão do exercício de 2013,



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Processo 75990/2013, não foi apontado pela equipe técnica nenhuma irregularidade referente a contratação de pessoa jurídica para substituição de mão de obra. Ainda, não foram apontadas irregularidades no contrato que garantissem ao gestor a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Por todo o exposto, entendo que os argumentos lançados pela equipe técnica não podem ser analisados por este relator uma vez que não houve a citação do gestor para defender-se dos pontos levantados pela equipe técnica, e fazê-lo neste momento seria uma nulidade insanável que contaminaria todo o processo, razão pela qual deixo de analisar estes fundamentos.

Contudo, entendo que o contrato em destaque está amparado pelos permissivos legais, qual seja o artigo 24 da Lei nº 8.080/90 que trata da organização dos serviços de saúde, o art. 2º da Portaria MS nº 1.034/2010 e a Resolução de Consulta n. 16/2013 deste Tribunal de Contas, cabendo para tanto a exclusão dos valores de R\$ 3.721.283,39 referente ao Contrato n. 094/2010 firmado entre o município e a Fundação Uniselva, das despesas com gasto de pessoal do Poder Executivo.

Com esta considerações, refazendo os calculos excludo o valor de R\$ 3.721.283,39 da Fundação Uniselva, despesas estas que não devem ser computadas no gasto de pessoal, pelo fato de que se tratam de ações complementares na área da saúde, do valor total das despesas com pessoal do Poder Executivo apurado pela equipe técnica, qual seja R\$ 29.267.177,91.

E considero como despesa com pessoal do Executivo, o valor total de R\$ 25.545.894,52, equivalente a 53,88% da Receita Corrente Líquida de R\$ 47.440.742,22, estando portanto, dentro do limite de 54% estabelecido no art. 20,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

inc. III, “b” da LRF.

CONCLUSÃO

Com base nos argumentos apresentados nas razões deste voto, é necessário concluir pela ocorrência de erro de cálculo nas tabelas contidas no Relatório Técnico – doc. 128896/2014, e que serviram como condutores do voto deste Relator - doc 153544/14, culminando com a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, exercício de 2013, gestão do Sr. Sinvaldo Santos Brito - Parecer Prévio n. 41/2014.

A possibilidade de correção do erro material está disciplinada no artigo 463, I do Código de Processo Civil:

“Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo.”

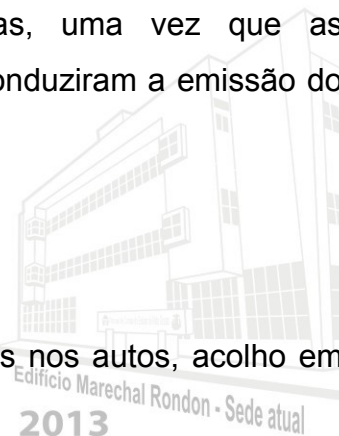
A correção dos cálculos apresentados neste voto, implicam na necessária alteração do mérito das presentes contas, uma vez que as irregularidades consideradas de natureza gravíssima, e que conduziram a emissão do Parecer Prévio Contrário, foram sanadas.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho em



lca





Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Parte o Parecer nº. 1.214/2015 de lavra do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo reconhecimento do erro de cálculo contido no Relatório Técnico e Voto que originaram o Parecer Prévio nº 41/2014, para no mérito corrigi-los de ofício, com base no que dispõe o artigo 263, I do Código de Processo Civil, e votar pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo - MT, referentes ao exercício de 2013**, CNPJ nº. 03.238.631/0001-31, **sob a gestão do Sr. Sivaldo Santos Brito**, ressaltando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 176, § 3º, da Resolução nº. 14/2007, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2013, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República, inclusive os limites constitucionais.

Recomendo ao Poder Legislativo Municipal que quando do julgamento do presente balanço, determine ao Poder Executivo que:

1) que nas futuras leis de diretrizes orçamentárias demonstre as despesas por função, subfunção, programa e ações (projetos e atividades) de acordo com a classificação programática funcional (Portaria nº 42/99);

2) que dê atenção especial à contabilidade do executivo municipal, principalmente evitando erros que afetem a transparência, o resultado do exercício e ocasionem divergências em relação às peças de planejamento;

3) que promova as medidas necessárias para a **manutenção do limite de gastos de pessoal do executivo municipal**, conforme

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

disposto no art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) aperfeiçoe as políticas públicas de educação identificando os fatores que causaram os baixos índices nos indicadores referentes à taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos), proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à média do Brasil, proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à média do Brasil, proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à média do Brasil e proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à média do Brasil;

5) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria dos índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

6) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) os programas e as ações para adequar o referido índice aos níveis da média Brasil;

7) aperfeiçoe às políticas públicas de saúde identificando os fatores que causaram os baixos índices nos indicadores da saúde, em especial com relação à taxa de mortalidade neonatal precoce, taxa de mortalidade infantil, proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal, taxa de detecção de hanseníase, cobertura terceira dose vacina tetravalente e taxa de incidência de dengue;

8) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil, com especial enfoque no combate à dengue;

9) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

Determina-se, no âmbito do controle externo, as seguintes medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada do processado conforme o § 2º do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

É como voto.

Cuiabá, 01 de junho de 2015.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Sergio Ricardo
Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013